



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

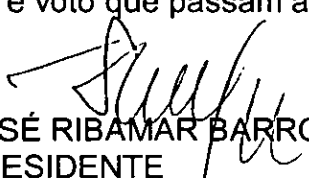
Processo nº. : 10680.010007/2001-71
Recurso nº. : 142.050
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : MANOEL DE CARVALHO BARBOSA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.889

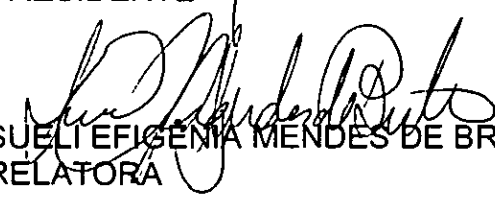
IRPF.DEDUÇÃO DO IMPOSTO.CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES. A partir de 1º de janeiro de 1996, são dedutíveis do imposto sobre a renda de pessoa física as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Por falta de amparo legal os valores doados diretamente as instituições de caridade não podem ser utilizados como dedução do imposto na declaração de ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de interposto por MANOEL DE CARVALHO BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010007/2001-71
Acórdão nº. : 106-14.889

Recurso nº. : 142.050
Recorrente : MANOEL DE CARVALHO BARBOSA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 3 a 6, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda de pessoa física suplementar no valor de R\$ 916,85, acrescido de multa no valor de 687,71 e juros de mora no valor de R\$ 173,12.

O imposto lançado teve origem na glosa do valor de R\$ 916,95 declarado pelo contribuinte como "Dedução de Incentivo" na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2000, ano-calendário 1999.

Cientificado do lançamento (fl. 47) o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 1 e 2.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, por unanimidade de votos, manteve a exigência em decisão de fls. 52 a 54, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

DEDUÇÃO DO IMPOSTO. INCENTIVO.

A partir de 1º de janeiro de 1996, somente são dedutíveis do imposto de renda pessoa física as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, as contribuições realizadas em favor de projetos culturais e incentivos às atividades audiovisuais.

Cientificado dessa decisão em 11/5/2004 (fl. 57) o contribuinte, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso voluntário de fls. 58 e 59, instruído pelos documentos de fls. 60 a 75, argumentando, em síntese: que as doações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010007/2001-71
Acórdão nº. : 106-14.889

efetuadas, durante o ano-calendário de 1999, foram no valor total de R\$ 2.059,00, e que a dedução utilizada na declaração de rendimentos no valor equivalente a 0,6% do valor do imposto (R\$ 916,95) estava autorizada em lei. Para comprovar o alegado juntou as cópias dos recibos de doações (fls. 60 a 91).

A fl. 93 foi juntada cópia do comprovante do depósito administrativo equivalente a 30% do crédito tributário mantido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010007/2001-71
Acórdão nº. : 106-14.889

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

A partir de 1º de janeiro de 1996 a Lei nº9.250, de 25 de dezembro de 1995, disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

Para que o contribuinte possa pleitear o valor doado como dedução de imposto, deve apresentar o comprovante emitido pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e que contenham os requisitos definidos pelo § 1º do artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 86, de 24 de outubro de 1994, indicados na decisão de primeira instância.

Os recibos juntados as fls.60 a 61, indicando as doações as seguintes pessoas jurídicas Associação dos Deficientes Visuais de Belo Horizonte, Associação dos Cegos Santa Luzia, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010007/2001-71
Acórdão nº. : 106-14.889

de BH, Legião da Boa Vontade, Ação Social da Serra, Associação Comunitária Santuário Santo Antonio, Cidade dos Meninos São Vicente de Paula, não atendem a exigência legal, uma vez que não foram emitidos pelos citados conselhos.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005.

SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO